



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



Gabinete do Desembargador Diác. Delintro Belo de Almeida Filho

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5154655-20.2024.8.09.0051

Comarca de Goiânia

4ª Câmara Cível

Agravante:

ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO
E CULTURA

Agravado:

MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

Relator:

Desembargador Diác. **DELINTRO BELO DE ALMEIDA
FILHO**

VOTO

1. Trata-se de **AGRAVO INTERNO** interposto pela **ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA**, contra a decisão monocrática inserida na mov. 10, que indeferiu o pedido de assistência judiciária no **AGRAVO DE INSTRUMENTO** manejado, figurando como agravado a **MUNICÍPIO DE GOIÂNIA** (mov. 23).

1.1 Insatisfeita, a agravante recorre reiterando, em síntese, a sua hipossuficiência financeira, entendendo que estão preenchidos os requisitos exigidos à concessão do benefício da assistência judiciária.

1.1.1 Ao final, propugna pela reconsideração do decreto judicial hostilizado ou, alternativamente, pela submissão do recurso ao conhecimento do colegiado.

2. Da admissibilidade recursal

2.1 Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo interno, dele conheço.



3. Da hipossuficiência financeira

3.1 Compulsando os autos, verifico que a decisão monocrática atacada (mov. 10) demonstrou que somente é possível a concessão da graça judiciária se a parte postulante, na espécie pessoa jurídica, efetivamente comprovar a insuficiência de recursos, de conformidade ao disposto na Súmula nº 481 do colendo Superior Tribunal de Justiça e no verbete sumular nº 25 desta egrégia Corte.

3.1.1 O decreto judicial monocrático consignou, também, que o acervo probatório colacionado ao álbum processual não sustenta a alegação de penúria financeira da agravante, o que, a princípio, traduz a possibilidade de arcar com o ônus do processo.

3.1.2 Em reforço argumentativo, transcrevo excerto do *decisum* objurgado:

“ (...)2. O deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, no que interessa ao presente recurso, vem regulamentado da seguinte forma no Código de Processo Civil:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)”

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...)”

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.



§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.”

2.1 Embora haja uma presunção em favor do declarante sobre o estado de hipossuficiência, não é vedada, ao juiz, a análise do conjunto probatório acerca das alegações da parte.

2.1.1 Assim, pode-se afirmar que o indeferimento do benefício da justiça gratuita somente poderá se dar quanto evidenciado, nos autos, que a parte efetivamente não cumpre os requisitos legais exigidos, quais sejam, a comprovação da insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil).

2.1.2 Nesta vertente, a Súmula nº 25 deste egrégio Sodalício:

“Súmula nº 25 do TJGO. Faz jus à gratuidade da justiça a pessoa, natural ou jurídica, que comprovar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”

2.2 Deste modo, tem-se que a parte agravante declara que não possui condições financeiras para arcar com os encargos processuais, sem causar prejuízo a manutenção de suas atividades.

2.3. Todavia, compulsando os autos, o apelante não logrou êxito em comprovar a incapacidade financeira com os documentos jungidos aos autos, dessa forma, não detecto elemento suficiente a comprovar a real condição de necessitado do apelante, o que, a princípio, traduz a



possibilidade de arcar com o ônus do processo.

2.3.1 Não é outro o posicionamento reiteradamente explicitado por esta egrégia Corte de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS SATISFATORIAMENTE. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. SÚMULA Nº 25, DO TJGO. PARCELAMENTO AUTORIZADO. 1- Manifesta é a impossibilidade de deferir-se o pedido de assistência judiciária gratuita se a parte não demonstrar a alegada falta de condições financeiras para arcar com as custas e despesas processuais. 2- Disciplina o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988, que a assistência judiciária somente será concedida à integralidade a quem comprovar, indiciariamente que seja, a insuficiência de recursos, o que, in casu, não restou evidenciado. Precedentes do STJ. Ademais, a Corte deste Tribunal de Justiça sumulou o entendimento segundo o qual 'faz jus à gratuidade da justiça a pessoa, natural ou jurídica, que comprovar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais?', impondo-se, no caso, o seu indeferimento. 3- No entanto, para assegurar o acesso à justiça, garantia constitucional prevista no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, e diante da previsão do artigo 98, § 6º, do Novo Código de Processo Civil de 2015, possível a autorização, de ofício, do parcelamento das custas processuais. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, NOS TERMOS DO ARTIGO 932, IV, ?A?, DO CPC. SÚMULA 25 DO TJGO. PARCELAMENTO DAS CUSTAS CONCEDIDO DE OFÍCIO.(TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5412359-73.2018.8.09.0000, Rel. ROBERTO HORÁCIO DE REZENDE, 1ª Câmara Cível, julgado em 14/12/2018, DJe de 14/12/2018)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. PESSOA JURÍDICA. EXEGESE DA SÚMULA Nº 481 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Faz jus ao benefício da assistência judiciária a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais. Inteligência da Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A concessão do aludido benefício, por ser excepcional, requer a efetiva demonstração da hipossuficiência. 3. Manifesta é a impossibilidade de deferir-se o pedido de assistência judiciária se a parte não demonstrar a alegada falta de condições financeiras para arcar com as custas e despesas processuais. Ademais, a Corte Especial deste Tribunal de Justiça sumulou o entendimento segundo o qual "faz jus à gratuidade da justiça a pessoa, natural ou jurídica, que comprovar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais", o que não ocorreu no caso destes autos, impondo-se, assim, o seu indeferimento. Sendo assim, impõe-se o desprovimento do agravo interno que não traz em suas razões qualquer novo argumento que justifique a modificação da decisão agravada. AGRAVO INTERNO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC



) 5101813-32.2018.8.09.0000, Rel. MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI, 1ª Câmara Cível, julgado em 25/10/2018, DJe de 25/10/2018)

2.4 Bem por isso, o indeferimento do pedido de concessão da gratuidade da justiça revela-se medida impositiva.

3. Ao teor do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, ao passo em que determino a intimação do agravante para promover o recolhimento do preparo recursal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção.”

3.2 Diante desse quadro técnico e fático, é forçoso concluir que a decisão monocrática não merece censura, motivo pelo qual o agravo interno deve ser desprovido.

4. Do dispositivo

4.1 Ao teor do exposto, **CONHEÇO DO AGRAVO INTERNO E NEGOLHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão monocrática recorrida.

5. É como voto.

Goiânia,

Desembargador Diác. **Delintro Belo de Almeida Filho**

Relator

(documento datado e assinado eletronicamente)

(2)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5154655-20.2024.8.09.0051

Comarca de Goiânia

4ª Câmara Cível

Agravante:

ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO
E CULTURA

Agravado:

MUNICÍPIO DE GOIÂNIA



Relator:

Desembargador Diác. **DELINTRO BELO DE ALMEIDA
FILHO**

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA. INDEFERIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE INVIABILIDADE ECONÔMICA. EXEGESE DAS SÚMULAS NOS 481 DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E 25 DESTE EGRÉGIO SODALÍCIO.

1. Faz jus à gratuidade da justiça a pessoa jurídica que comprovar efetivamente a sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, nos termos da Súmula nº 481 do colendo Superior Tribunal de Justiça e do verbete sumular nº 25 desta egrégia Corte.

2. Na espécie, inexistente documento que comprove a condição de necessitada da agravante, o que, a princípio, traduz a possibilidade de arcar com o ônus do processo.

3. O agravo interno deve ser desprovido, quando a matéria nele versada tiver sido suficientemente analisada, na decisão recorrida, e o agravante não apresentar elementos capazes de motivarem sua reconsideração ou justificarem sua reforma. Inteligência do artigo 1.021 do Código de Processo Civil.

AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

DECISÃO MANTIDA.

ACÓRDÃO

1. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5154655-20.2024.8.09.0051** da Comarca de Goiânia, em que figura como agravante a **ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA** e como agravado a **MUNICÍPIO DE GOIÂNIA**.

2. Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela Quinta Turma Julgadora de sua Quarta Câmara Cível, à unanimidade de votos, em **CONHECER DO AGRAVO INTERNO E DESPROVÊ-LO**, nos termos do voto do Relator.



3. Presidiu a sessão de julgamento, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Elizabeth Maria da Silva.

4. Presente o(a) ilustre representante da Procuradoria-Geral de Justiça.

Goiânia,

Desembargador Diác. **Delintro Belo de Almeida Filho**

Relator

(documento datado e assinado eletronicamente)